



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AOS PROJETOS DE LEI Nº0227/2025 E Nº 0428/2025

“Institui o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Alex Brasil

“Institui o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Pepê Collaço (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Ivan Naatz (CTASP)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se dos Projetos de Lei nº 0227/2025, de autoria do Deputado Alex Brasil, e nº 0428/2025, encaminhado a este Parlamento pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1085, de 1º de julho de 2025, que visam instituir o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua e estabelecer outras providências.

Na Justificativa do Projeto de Lei nº 0227/2025, foi ressaltado que “a criação de um cadastro estadual específico se justifica como medida essencial para a superação da invisibilidade estatística e institucional a que estão submetidas essas pessoas”. Além disso, foi destacado que a proposta está de acordo com a Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009.



A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de maio de 2025.

Na Exposição de Motivos do Projeto de Lei 0428/2025 (ev. 1, pp. 3-4), subscrita pela Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, informa-se que a medida “permitirá identificar, monitorar e planejar políticas públicas de forma eficiente, transparente e respeitosa com os direitos humanos” e, também, “Promoverá a integração de políticas públicas e a racionalização de recursos, com foco na superação da situação de rua e atendimento integral.”

No tocante aos documentos relativos à previsão orçamentária e financeira, foram anexados à proposição:

1) Declaração de adequação orçamentária e financeira, na qual foi indicado que a medida demandará recursos na ordem de R\$ 6.794.000,00 (seis milhões, setecentos e noventa e quatro mil reais) e que as despesas estão adequadas e compatíveis com a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA); e

2) Informação DIOR/SEF nº 058/2025, sobre o impacto orçamentário-financeiro nos anos de 2025 e 2026, indicando que a Gerência de Planejamento e Avaliação da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família estimou um impacto orçamentário e financeiro de R\$2.500.000,00, para 2025 e R\$4.294.000,00, para 2026, não havendo impacto financeiro em 2027 por não se tratar de uma despesa de caráter continuado.

Além disso, foi informado que “há dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA 2025, UG 260001 – Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, subação 002023 – Gestão, promoção e garantia de direitos humanos e controle social, suficiente para o custeio da despesa.”. Também foi ressaltado que a proporção entre despesas correntes e



receitas correntes atingiu o percentual de 86,21% em abril de 2025, o que exige “prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal” (ev. 2, p. 17).

A Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) assevera que a proposta está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000), uma vez que os documentos obrigatórios constantes na LRF, isto é, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira, foram apresentados. Ademais, a Diretoria também indicou que há saldo de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA) e de meta financeira no Plano Plurianual (PPA), estando a proposta, portanto, de acordo com estas leis.

A proposição governamental foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de julho de 2025.

Em 8 de julho, o Deputado Carlos Humberto apresentou a Emenda Aditiva nº 1, a qual busca acrescentar dispositivo ao Projeto de Lei para possibilitar a assistência e a internação da “pessoa em situação de rua ou em estado de vulnerabilidade grave decorrente de drogadição [...] com ou sem o consentimento do paciente”, desde que (i) obedecidos os procedimentos previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, assegurando-se o devido processo legal e o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo; (ii) os solicitantes da assistência ou internação involuntária sejam familiares, representantes legais do paciente ou servidores públicos das áreas de saúde ou assistência social mediante expressa indicação médica que ateste a necessidade da medida para a preservação da vida ou da saúde do indivíduo; e (iii) os familiares ou representantes legais do beneficiário possam solicitar a liberação da internação, com ou sem consentimento, mediante a assinatura de termo de compromisso que assegure a continuidade do tratamento em ambiente adequado e a responsabilidade pela assistência ao paciente.



Na justificação da proposição acessória, foi ressaltado que “não se trata de uma restrição arbitrária da liberdade individual, mas sim de uma intervenção protetiva e humanitária”, uma vez que:

[...]

É crucial ressaltar que a emenda estabelece rigorosas salvaguardas para evitar abusos e garantir o respeito aos direitos fundamentais. O § 1º vincula expressamente a aplicação desta medida aos procedimentos, cautelas e garantias da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), que já prevê e regulamenta a internação involuntária e compulsória, assegurando o controle judicial e a avaliação médica. O § 2º delimita os legitimados para solicitar a internação involuntária, priorizando familiares ou representantes legais e, na ausência destes servidores públicos das áreas de saúde ou assistência social, sempre com o aval e a indicação de um profissional médico especializado.

Por fim, o § 3º garante aos familiares ou representantes legais a prerrogativa de solicitar a liberação do paciente, desde que assumam o compromisso de dar continuidade ao tratamento, promovendo a corresponsabilidade e a reinserção social.

[...]

Em 14 de julho, o Deputado Marquito apresentou a Emenda Substitutiva Global nº 2, que busca: a) estabelecer que o Cadastro não é requisito obrigatório para acessar os serviços oferecidos pelas políticas públicas; b) instituir o Conselho Consultivo Estadual do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua; c) incluir os representantes de movimentos sociais nas equipes que farão a coleta de dados para o Cadastro; d) explicitar que os dados serão utilizados apenas para identificação civil; e) determinar que a coleta de dados ocorrerá apenas mediante consentimento expresso da pessoa em situação de rua; f) estabelecer que o Poder Executivo Estadual disponibilizará relatórios públicos agregados e anonimizados sobre as informações captadas, com indicadores que orientem as políticas públicas; g) incluir as instituições de ensino entre as organizações que podem firmar termo de cooperação, convênio, acordo ou instrumento congênere para atender os objetivos do Projeto de Lei; e h) determinar a capacitação periódica das equipes responsáveis pela coleta de dados do Cadastro.



Ainda em 14 de julho, o Deputado Marquito apresentou outra Emenda Substitutiva Global, ao PL 227/2025, com teor semelhante à apresentada ao PL 485/2025.

Conforme a Justificação, as alterações objetivam “qualificar e fortalecer a implementação do Cadastro [...], garantindo que sua construção ocorra de forma intersetorial, participativa e comprometida com os direitos dessa população.”

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT), de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em comento quanto aos aspectos [I] de constitucionalidade e legalidade, [II] orçamentário-financeiros, e [III] de interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, conforme Despacho da 1ª Secretária da Mesa.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

De acordo com os arts. 72, I e 144, I, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à admissibilidade de sua tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No que se refere à constitucionalidade formal, é legítima a iniciativa da matéria, uma vez que foi iniciada por membro da Assembleia Legislativa, nos termos dos arts. 39, *caput*, e 50, *caput*, da Constituição do Estado.

Além disso, a proposição está de acordo com os arts. 1º, III, 3º, III e IV, e 6º, *caput*, da Constituição Federal¹, que tratam da dignidade da pessoa humana, da erradicação da pobreza e da marginalização, da promoção do bem de todos sem discriminação e dos direitos sociais, em especial a assistência aos desamparados.

No tocante à legalidade, destaco que o Projeto de Lei está em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018), e o

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]



Decreto federal nº 7.053, de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Também cabe esclarecer que a medida não viola disposição infraconstitucional, sobretudo porque há nos autos comprovação de que cumpre as exigências previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a serem apreciados no voto da Comissão de Finanças e Tributação que compõe esta deliberação conjunta.

Desse modo, no que tange aos pressupostos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, observa-se que o Projeto de Lei, na sua forma original, está apto à regular tramitação neste Parlamento.

Quanto à Emenda nº 1, apresentada pelo Deputado Carlos Humberto no PL 428/2025, que trata da internação da “pessoa em situação de rua ou em estado de vulnerabilidade grave decorrente de drogadição”, rejeita-se, porquanto exorbita a intenção do Projeto de Lei original, que é a criação de cadastro de pessoas em situação de rua, passando a prever, indevidamente, a internação compulsória.

Rejeitam-se também as Emendas Substitutivas Globais, apresentadas pelo Deputado Marquito, em ambos os Projetos de Lei, em razão do acordo do qual originou a Emenda Substitutiva Global que segue em anexo.

Pelo exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, é voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0227/2025**, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada em anexo.



II.2 VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Cumprida à Comissão de Finanças e Tributação a verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Alesc.

Inicialmente, verifica-se que a medida implicará o aumento de despesas à Administração Pública estadual, uma vez que, para sua implementação cria um cadastro estadual e prevê apoio financeiro a Municípios, entre outras medidas.

Em cumprimento das exigências previstas no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, os autos do Projeto de Lei nº 0428/2025 estão instruídos com os documentos obrigatórios, uma vez que foram apresentadas (I) a estimativa de impacto financeiro nos anos de 2025, 2026 e 2027; e (II) a declaração do ordenador de despesas de que estas estão adequadas e compatíveis com a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Portanto, todos os requisitos presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente cumpridos.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, é o voto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, **pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0227/2025**, na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Nesta fase processual, compete a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o exame do interesse público da matéria, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 80, XIII e XIX, e 144, III, ambos do Regimento Interno deste Poder, especificamente no que tange às matérias relativas à assistência social.

Acriação do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua é necessária porquênão há dados sistematizados no Estado de Santa Catarina, o que dificulta a ação efetiva dos órgãos públicos. Nesse sentido, a instituição do cadastro, que está voltado a “identificação, mapeamento, acompanhamento e formulação de políticas públicas destinadas à população em situação de rua”.

Ademais, a criação do Cadastro observa Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)², que recomendam aos Estados, Municípios e o DF realizar o cadastramento e mapeamento das pessoas em situação de rua e em vulnerabilidade social, a fim de que, com os dados reunidos, se possa realizar ações de assistência social de forma mais efetiva.

Dessa forma, entendo que o propósito da medida é convergente com o interesse público.

²**Resolução CNAS nº 185/2025**, que “Dispõe sobre orientações aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal sobre a realização da busca ativa no âmbito da Política de Assistência Social de famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, considerando as prioridades das populações pertencentes a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos (GPTEs), com objetivo de incluí-las ou promover a atualização cadastral com a devida identificação no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) e de promover o acesso dessas populações aos Serviços Socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)”

Resolução CNAS/MDS nº 130/2023, que “Institui o Programa de Fortalecimento do Cadastro Único no Sistema Único da Assistência Social (PROCAD-SUAS) e dá outras providências.”



Ante o exposto, em atenção ao disposto nos arts. 80,XIII e XIX, e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, é o voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, **pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0227/2025**, na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI Nº 0227/2025 E Nº 0428/2025

Os Projetos de Lei nº 0227/2025 e nº 0428/2025 passam a tramitar com a seguinte redação:

“Institui o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, com as seguintes finalidades:

I – subsidiar a formulação, a execução e o monitoramento de políticas públicas voltadas às pessoas em situação de rua; e

II – apoiar ações de atendimento, acolhimento, encaminhamento e reinserção social plena de pessoas em situação de rua.

Art. 2º O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua será implantado e custeado pelo Poder Executivo Estadual, sendo a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) responsável por sua operacionalização, observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia da segurança e do sigilo dos dados pessoais coletados, em conformidade com a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

II – definição de níveis de acesso aos dados pessoais, conforme as necessidades específicas de cada política pública voltada às pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, sempre que possível, deverá ser integrado ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), a fim de facilitar o acesso das pessoas cadastradas a benefícios e políticas públicas de outros entes federativos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se em situação de rua a pessoa com vínculos familiares interrompidos ou fragilizados, sem moradia convencional regular, que utilize logradouros públicos, áreas degradadas ou unidades de acolhimento como espaço de moradia e sustento, de forma temporária ou permanente, com transtorno por uso de substâncias.



Art. 4º O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua funcionará por meio da coleta de dados das pessoas em situação de rua, a ser realizada, de forma corresponsável, por agentes públicos que atendam diretamente a essas pessoas, no âmbito das políticas públicas de assistência social, de segurança alimentar e nutricional, de habitação, de saúde, de educação, de trabalho, emprego e renda e de segurança pública, dentre outras correlatas.

§ 1º A coleta de dados poderá ser realizada por equipes multiprofissionais e forças-tarefa, que poderão ser formadas por agentes públicos do Poder Executivo Estadual, por agentes públicos de outros Poderes do Estado e dos Municípios e por representantes de organizações da sociedade civil voltadas às pessoas em situação de rua.

§ 2º A coleta de dados incluirá fotos, imagens e dados biométricos, com vistas ao uso de recursos de reconhecimento facial e georreferenciamento, observado o disposto na Lei federal nº 13.709, de 2018.

Art. 5º A metodologia utilizada na coleta de dados deverá assegurar a escuta qualificada das pessoas em situação de rua, respeitando sua dignidade, autonomia e singularidade.

Art. 6º Os dados inseridos no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua deverão ser revisados e atualizados periodicamente, em prazos definidos na regulamentação desta Lei, a fim de garantir sua fidedignidade e atualidade.

Art. 7º Após a coleta de dados e inscrição no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, os órgãos, conforme as demandas identificadas em relação à pessoa em situação de rua, realizarão atendimentos e encaminhamentos necessários, de acordo com as suas áreas de competência.

Art. 8º A implantação do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua nos Municípios dar-se-á mediante termo de adesão, com parâmetros técnicos e operacionais definidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O Estado prestará apoio técnico e financeiro aos Municípios, conforme critérios objetivos definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 9º. O repasse de recursos estaduais aos Municípios para ações voltadas às pessoas em situação de rua ficará condicionado à adesão dos Municípios ao Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, à sua implantação e à inserção e à atualização fidedigna de dados.

Art. 10. As especificidades relativas às atividades e responsabilidades de cada órgão e entidade envolvidos no atendimento ao disposto nesta Lei serão regulamentadas por decreto do Governador do Estado.

Art. 11. O Poder Executivo Estadual poderá disponibilizar relatórios públicos agregados e anonimizados por meio do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, com indicadores que orientem políticas públicas.



Art. 12. O Poder Executivo Estadual deverá realizar campanhas públicas informativas acerca do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e os direitos sociais das pessoas em situação de rua.

Art. 13. O Poder Executivo Estadual deverá realizar, anualmente, avaliação dos resultados e impactos do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, podendo rever metodologias e diretrizes com base nas evidências produzidas.

Art. 14. O Poder Executivo Estadual poderá firmar termo de cooperação, convênio, acordo ou instrumento congênere com outros Poderes do Estado e dos Municípios e com outras organizações da sociedade civil para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 16. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,